

# A SOCIEDADE UNIPESSOAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DO DIREITO ITALIANO, ESPANHOL E PORTUGUÊS

Nelson Nones\*

## 1. Introdução

No estudo do Direito empresarial internacional<sup>1</sup>, observa-se que a atividade empresarial individual, com responsabilidade limitada, pode ser exercida pela pessoa natural, sob três formas organizativas juridicamente distintas, ou seja, através da sociedade unipessoal, da empresa individual personificada e da empresa individual não-personificada.

Assim, com base no Direito estrangeiro, a *sociedade unipessoal* é aqui conceituada como a *sociedade empresária personificada, constituída sob a forma de sociedade limitada ou anônima, por um único sócio, pessoa natural ou jurídica e com sua responsabilidade limitada ao capital social?*

Também, com o mesmo amparo, a *empresa individual de responsabilidade limitada personificada* é conceituada como uma pessoa jurídica de Direito Privado, constituída por vontade unipessoal (unilateral) da pessoa natural ou jurídica, com patrimônio distinto do de seu titular,<sup>3</sup> e a *empresa individual de responsabilidade limitada não-*

\* Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica pela Univali. Professor de Direito Comercial e de Instituições de Direito no FURB.

*personificada* é conceituada como um instituto jurídico<sup>4</sup> que adota a forma não-societária e que permite à pessoa natural, atuar, individualmente, na atividade empresarial, com responsabilidade limitada ao patrimônio de afetação, ou seja, a um patrimônio autônomo, especificamente destinado à garantia dos credores da empresa.<sup>5</sup>

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objeto o estudo da sociedade unipessoal à luz do Direito italiano, espanhol e português, buscando estimular reflexões sobre o tema com o objetivo de aprimorar os conhecimentos do fenômeno da unipessoalidade societária.

Sob este *referente*, a investigação é realizada com base no método indutivo, com a técnica da *pesquisa bibliográfica* e com as técnicas da *categoria e do conceito operacional*.<sup>6</sup>

Feitas essas anotações, cumpre inicialmente verificar que, segundo Sylvio Marcondes Machado,<sup>7</sup>

*Entre os precursores da limitação da responsabilidade em prol do comerciante singular, reiteradamente se aponta Jessel, na Inglaterra, que, em 1877, aduzindo não ver motivo para que as pessoas não possam negociar, livres de toda responsabilidade excedente de determinada soma, mediante prévia notificação dos credores, postulava: 'Creio que ampliar a lei de responsabilidade limitada melhora o Direito consuetudinário, que, a meu juízo é bárbaro e inadequado a um país de alta civilização.'*

Sylvio Marcondes<sup>8</sup> afirma que foi na última década do século XIX e 'na Suíça que o tema primeiro se impôs à atenção dos juristas, alertada pela discussão do projeto germânico de lei sobre sociedade de responsabilidade limitada (Gesellschaft mit beschränkter Haftung, abreviadamente G.m.b.H.):'

Ainda, para o mesmo autor,<sup>9</sup> no começo do século XX, o assunto foi retomado por juristas como Liebmann e Passov e, na Áustria, "coube a Oscar Pisko dedicar toda a atenção ao estudo das '*one man companies*', e daí adquirir a convicção de que a experiência se inclinava em favor de uma medida legislativa, concedendo a responsabilidade limitada ao comerciante individual".

Segundo Figueiredo,<sup>10</sup> o legislador do Principado de Liechtenstein, a partir do inovador projeto do jurista austríaco Oscar Pisko, passou a adotar o *Anstalt*, uma espécie de estabelecimento individual com responsabilidade limitada, em 1926, quando foi sancionado o Código das Pessoas Físicas e Jurídicas e Atividades Mercantis, conhecido como PGR – *Personen und Gesellschaftsrecht*, instituto que, posteriormente, foi incorporado ao Código Civil daquele país.

Figueiredo<sup>11</sup> acrescenta que um *Anstalt* é criado por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que desejam afetar um patrimônio na realização de uma empresa e limitar sua responsabilidade a tal patrimônio.

Assim, a partir dessa breve noção, o *Anstalt* pode ser entendido como um instituto jurídico que adota a forma não-societária e que permite à pessoa natural ou jurídica atuar, individualmente, na atividade empresarial com responsabilidade limitada ao patrimônio de afetação, ou seja, a um patrimônio autônomo, especificamente destinado à garantia dos credores da empresa.

Feitas estas considerações iniciais, apresenta-se a seguir uma síntese do desenvolvimento da sociedade unipessoal e da empresa individual, após o surgimento do *Anstalt*.

## 2. A Sociedade Unipessoal e a Empresa Individual no Direito Estrangeiro

Na pesquisa realizada, verifica-se que, no último quartel do século XX, a sociedade unipessoal passou a ser aceita na quase totalidade dos países da Europa. Embora, fora do âmbito deste trabalho, tem-se notícias de sua existência também nos ordenamentos jurídicos de vários Estados dos EUA,<sup>12</sup> do Japão<sup>13</sup> e da África do Sul.<sup>14</sup>

Para Salomão Filho,<sup>15</sup>

*até pouco tempo atrás, a sociedade unipessoal era tratada como uma curiosidade teórica, sem reconhecimento positivo. Como única exceção citava-se a experiência emblemática do Anstalt do Liechtenstein, cuja fama de paraíso fiscal contribuía*

*para criar uma forte sensação de fraude, quando se falava de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.*

Na América Latina, conforme o mesmo autor,<sup>16</sup> certa desconfiança se mantém. Poucas são as legislações que a reconhecem e os ordenamentos que regulamentam a atividade empresarial individual optam pela fórmula não-societária da empresa individual de responsabilidade limitada.

Também, de acordo com Salomão Filho,<sup>17</sup> verifica-se que, dentre os países integrantes do Mercosul, o Brasil é o único que reconhece expressamente a sociedade unipessoal originária (sociedade anônima subsidiária integral), mas somente no limitado âmbito de grupos empresariais.

No Paraguai, através da Lei do Comerciante de 1983,<sup>18</sup> o legislador instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. Na Argentina, o Projeto de Unificação da Legislação Civil e Comercial, propôs a introdução da sociedade unipessoal tanto para a sociedade limitada como para a sociedade anônima, mas, após sua aprovação pela Câmara dos Deputados<sup>19</sup> e pelo Senado, referido projeto foi vetado pelo Presidente da República. E, no Uruguai, a Lei das Sociedades Comerciais de 1989<sup>20</sup> prevê a necessidade de dois ou mais sócios para a constituição da sociedade, não admitindo, assim, a sociedade unipessoal, nem a empresa individual de responsabilidade limitada.

Segundo Vanossi,<sup>21</sup> nos países da América Latina as sociedades unipessoais não encontraram eco no Direito positivo, apesar de sua repercussão na doutrina. Não obstante, em substituição a esse instituto, alguns países optaram pela empresa individual de responsabilidade limitada, contando-se entre eles: Costa Rica,<sup>22</sup> Panamá,<sup>23</sup> El Salvador,<sup>24</sup> Peru<sup>25</sup> e Paraguai.<sup>26</sup>

Salomão Filho<sup>27</sup> acrescenta que a desconfiança presente na América Latina, em relação a esse instituto, não ocorre na Europa. A XII Diretiva,<sup>28</sup> de 21 de dezembro de 1989, da Comunidade Européia, em matéria societária generalizou o seu reconhecimento naquele continente.

A sociedade unipessoal já vinha se impondo na Europa antes da XII Diretiva por países que já a reconheciam, tais como: Alemanha,<sup>29</sup>

França,<sup>30</sup> Bélgica,<sup>31</sup> Países Baixos<sup>32</sup> e Dinamarca.<sup>33</sup> Outros países europeus, como a Itália,<sup>34</sup> a Espanha<sup>35</sup> e Portugal<sup>36</sup> passaram a adotá-la após a expedição do referido ato normativo da Comunidade Europeia.

Em Portugal, no ano de 1986, o legislador optou pela criação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada<sup>37</sup> e regulamentou a sociedade unipessoal de grupo empresarial.<sup>38</sup> E, em 1996, incorporou ao seu ordenamento jurídico a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.<sup>39</sup>

Presentes estas informações, optou-se neste afazer pela análise de alguns aspectos da legislação italiana e espanhola que se deveu às seguintes razões: a) essas legislações<sup>40</sup> se encontram entre as mais novas da Europa; b) a inclusão desse instituto tanto na Itália<sup>41</sup> quanto na Espanha resultou da imposição da XII Diretiva; e c) ante as possibilidades previstas na XII Diretiva, de constituir uma sociedade unipessoal ou uma empresa individual de responsabilidade limitada, ambas as legislações, optaram pela solução societária.<sup>42</sup> E, a opção pela abordagem da legislação portuguesa deveu-se ao fato de aquele país primeiro ter adotado o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e, posteriormente, ter optado também pela incorporação ao seu ordenamento jurídico da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

### 3. A Sociedade Unipessoal na Itália \* \* \* \* \*

A Itália incorporou a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada ao seu ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo 88, de 3 de março de 1993, cujas disposições foram incorporadas ao texto do Código Civil.

Ao que tudo indica, a absorção desse tipo societário pelo Código Civil parece ter seguido a tradição doutrinária italiana que se pode registrar desde Vivante,<sup>43</sup> favorável que era à incorporação das novas leis comerciais ao Código Comercial italiano vigente à época, visando, com isso, à "conquista de um Direito simples", como deve ser o Direito Comercial.

Segundo Figueiredo,<sup>44</sup>

*cumprir registrar a iniciativa de Vivante, que já na década de 30 propôs projeto de lei por meio do qual não só se reconheceria a sociedade unipessoal depois de sua fundação pluralista, isto é, ocorrida a concentração de todas as ações nas mãos de um só sócio, como também o estabelecimento de normas para a criação de sociedade de tal tipo.*

Apoiado em Goldschmidt, Figueiredo<sup>45</sup> informa também que:

*Vivante, ao fazer estas propostas, parte do ponto de vista de que a proibição da sociedade unipessoal não se pode cumprir na prática; dá lugar unicamente a evasões e que esta forma de organização deve ser reconhecida especialmente para as sociedades familiares e a fim de satisfazer às necessidades da pequena indústria.*

O fato é que, após o projeto de Vivante, a Itália demorou mais de sessenta anos para regulamentar a sociedade unipessoal originária, haja vista que só o fez em 1993.

Vanossi<sup>46</sup> argumenta que o legislador italiano atribuiu personalidade jurídica à sociedade unipessoal, nos termos do que dispõe o Código Civil italiano,<sup>47</sup> e que o ato constitutivo<sup>48</sup> pode consistir não só num contrato, mas também numa declaração unilateral de vontade. Assim, derroga-se a disciplina do Código Civil italiano em dois aspectos relevantes: a) constituição unilateral da sociedade; e b) limitação da responsabilidade ao capital social integralizado no ato de constituição da sociedade.<sup>49</sup>

Para a mesma autora,<sup>50</sup> a possibilidade de constituir uma sociedade por um ato unilateral donde a declaração de vontade provém de um único centro de interesses, encontra amparo no artigo 1.324, do Código Civil italiano, que trata da disciplina dos atos unilaterais.

Realizadas essas anotações, busca-se a seguir elaborar uma síntese das principais disposições do Código Civil italiano atinentes à sociedade unipessoal.

O Código Civil italiano dispõe que, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada pode ser constituída através de ato unilateral e,

nesse caso, para as operações concluídas em nome da sociedade antes de sua inscrição no registro das empresas, é responsável, solidariamente com os que agiram, também o sócio fundador.<sup>51</sup>

Estabelece, para a constituição da sociedade unipessoal por ato unilateral, as condições exigidas à integralização do capital, determinando que é necessário subscrever a totalidade do capital social e integralizar em dinheiro, pelo menos, trinta por cento. Determina, também, que o aumento de capital, no período em que há um único sócio, a integralização em dinheiro deve ser feita na totalidade no momento da subscrição.<sup>52</sup>

Prescreve que, quando as cotas pertencem a um único sócio ou este as transfere para outrem, os administradores devem depositar, para a inscrição no registro das empresas, uma declaração que contenha a identificação do sócio único. E, quando se constitui ou reconstitui a pluralidade de sócios, os administradores devem tomar a mesma providência depositando uma declaração relativa a esse fato.<sup>53</sup>

Define que, os contratos entre a sociedade e o sócio único e as operações em favor deste devem ser transcritos em livro próprio, e estabelece que os créditos do sócio único, não ilimitadamente responsáveis, não gozam do direito de preferência em relação aos demais credores.<sup>54</sup>

Preceitua que na dissolução e na liquidação da sociedade unipessoal incidem as normas comuns aplicadas às sociedades empresárias. E, por fim, estabelece que, em caso de insolvência da sociedade, para as obrigações sociais surgidas no período em que as cotas pertenceram a um único sócio, este responde ilimitadamente: a) quando for pessoa jurídica ou sócio único de outra sociedade de capitais; b) quando os depósitos da integralização do capital não tenham sido efetuados de acordo com a lei; e c) quando não tiver sido efetuada a publicidade dos atos constitutivos e suas alterações em conformidade com a lei.<sup>55</sup>

Vanossi<sup>56</sup> argumenta que a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, na Itália, não se constitui numa forma organizativa diferente da sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal e pode passar de pluripessoal para unipessoal e vice-versa, qualquer que seja a

razão (cessão de cotas, recesso, sócio supérstite que não intenta reconstruir a pluralidade de sócios e cisão). A passagem de um regime jurídico a outro é direta consequência da reconstituição ou da perda da pluralidade de sócios, sem necessidade de ulteriores manifestações.

#### 4. A Sociedade Unipessoal na Espanha

A Espanha incorporou a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada ao seu ordenamento jurídico através da Lei 2, de 23 de março de 1995,<sup>57</sup> que dedica ao assunto o artigo 1º e todo o capítulo XI, artigos 125 a 129.

De acordo com Vanossi,<sup>58</sup> antes da sanção dessa lei, a Resolução da Direção Geral de Registros do Notariado da Espanha, de 21 de junho de 1990, expressava que a admissão da sociedade unipessoal responde a necessidades muito dignas de serem levadas em conta. Por um lado, encontram-se as exigências do próprio funcionamento do sistema econômico; de acordo com esta perspectiva a sociedade unipessoal permite ao pequeno empresário concorrer no mercado em igualdade de condições. Por outro lado, a sociedade unipessoal vem ao encontro de necessidades organizativas da empresa; abre a possibilidade de organização de terceiros, facilita sua conservação para além da vida do sócio único e simplifica o processo hereditário, permitindo autonomizar juridicamente unidades empresárias, facilitando sua transmissão e oferecendo a possibilidade de reorganizar as empresas no seio dos grupos de sociedades.

Ainda, segundo Vanossi,<sup>59</sup> na Espanha, o tratamento jurídico das situações de unipessoalidade passou por três fases: na primeira, a sociedade unipessoal não era aceita porque se entendia que o contrato requeria como elemento essencial a pluralidade de partes; na segunda, houve um período de tolerância, coincidente com a vigência da Lei das Sociedades Anônimas de 1951, em que se admitia a sociedade unipessoal superveniente; e na terceira, chegou-se ao seu pleno reconhecimento legal em 1995.

Interessante mencionar que, segundo Sylvio Marcondes,<sup>60</sup> a Espanha, em 1930, aderiu à idéia de limitar a responsabilidade do empresário individual e, para isso, propugnava a criação da empresa individual de responsabilidade limitada, a partir de um estudo histórico dos precedentes austríaco, suíço e do Liechtenstein, mas pelo que se sabe, ela nunca foi criada legislativamente.

Na Exposição de Motivos da Lei das Sociedades Limitadas espanhola,<sup>61</sup> consta que:

*Um dos aspectos mais delicados da reforma é o relativo à sociedade unipessoal. Nesta matéria enfrentaram-se, tradicionalmente, duas concepções radicalmente diferentes: para alguns, as sociedades unipessoais quer originárias quer supervenientes, unicamente deve ser garantida para as exigências da pequena e média empresa. Para outros, contrariamente a admissão geral da sociedade unipessoal não é outra coisa senão uma homenagem a sinceridade de que todo legislador deve orgulhar-se quando prevê um divórcio entre a realidade e o direito legislado [...], de maneira tal que o novo direito, a juízo desta outra corrente, não só deve admitir e regular a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, mas também a sociedade anônima unipessoal, que deveria adquirir carta de naturalidade na própria Lei, convertendo em regra a exceção, que a Lei de Sociedades Anônimas hoje contém para as de caráter público.*

O legislador espanhol na mencionada Exposição de Motivos<sup>62</sup> argumenta, ainda, que:

*Diante destas duas concepções, a lei orienta-se decididamente pela segunda, admitindo a unipessoalidade originária ou superveniente tanto para as sociedades de responsabilidade limitada, como para as sociedades anônimas. Embora o impulso que gerou a Diretiva 667/89/CCE, de 21 de dezembro, trata de satisfazer exigências das pequenas e médias empresas [...] não impede que se abriguem sob a unipessoalidade iniciativas de grandes dimensões, servindo, assim, às exigências de qualquer tipo de empresa. Em consonância com esta proposição admite-se expressamente que a sociedade unipessoal*

*pode ser constituída por outra sociedade – inclusive quando a fundadora seja, por sua vez, unipessoal –, uma vez que se amplia o conceito de unipessoalidade nos casos em que a titularidade de todas as ações ou participações sociais pertençam a um sócio ou a uma sociedade.*

Presentes estas informações, busca-se a seguir elaborar uma síntese das principais disposições da Lei 2, de 23 de março de 1995, pertinentes à sociedade unipessoal.

Essa lei estabelece que "na sociedade de responsabilidade limitada, o capital, que estará dividido em participações sociais, integralizar-se-á com os aportes de um ou vários sócios, os quais não responderão pessoalmente pelas dívidas sociais".<sup>63</sup>

Define que "por sociedade unipessoal entende-se: a) a constituída por um único sócio, seja ele pessoa física ou jurídica; b) a constituída por dois ou mais sócios, quando todas as participações tenham passado a ser propriedade de um sócio único".<sup>64</sup>

Determina que a constituição de numa sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, a declaração dessa situação como consequência de um único sócio ter passado a proprietário de todas as participações sociais, a perda dessa situação ou a troca do sócio único em consequência de ter sido transmitida uma ou todas as participações, deverão constar em escritura pública que será inscrita no Registro Mercantil. Na inscrição declarar-se-á necessariamente a identidade do sócio único.<sup>65</sup>

O mesmo artigo define que enquanto subsistir a situação de unipessoalidade a sociedade fará constar expressamente sua condição em toda a sua documentação, correspondência, notas de pedido e faturas, assim como em todos os anúncios que tenha de publicar por disposição legal ou estatutária.

Preceitua que "na sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, o sócio único exercerá as competências da assembléia geral, e, neste caso, suas decisões serão consignadas em ata, assinada por ele ou por seu representante, podendo, elas, serem executadas e formalizadas pelo próprio sócio ou pelos administradores da sociedade".<sup>66</sup>

Dispõe que os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade deverão constar por escrito ou na forma documental exigida pela Lei, segundo sua natureza, e serão transcritos num livro-registro da sociedade que deverá ser legalizado de acordo com as disposições previstas para os livros de atas das sociedades. Na relação anual far-se-á referência expressa e individualizada a esses contratos, com a indicação de sua natureza e condições.<sup>67</sup>

No mesmo artigo consta que, em caso de insolvência temporária ou definitiva do sócio único ou da sociedade, não serão oponíveis à massa os contratos compreendidos na alínea anterior que não tenham sido transcritos para o livro-registro e não tenham sido nominados na relação anual ou o tenham sido em relação não depositada de acordo com a Lei.

Consta, também, que durante o prazo de dois anos, a contar da data da celebração dos contratos a que se refere a alínea 1, o sócio único responderá perante a sociedade pelas vantagens que direta ou indiretamente tenha obtido em prejuízo dela, em consequência dos ditos contratos.

E estabelece que, "transcorridos seis meses desde a aquisição, pela sociedade, do carácter unipessoal, sem que esta circunstância tenha sido inscrita no Registro Mercantil, o sócio único responderá pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais contraídas durante o período da unipessoalidade".<sup>68</sup>

Por fim, a segunda disposição adicional,<sup>69</sup> número 23 da lei em análise determina que se aplica à sociedade anônima unipessoal o disposto no capítulo XI, da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada.

## 5. A Sociedade Unipessoal em Portugal \* \* \* \* \*

Após a criação legislativa do estabelecimento (empresa) individual de responsabilidade limitada em 1986, o legislador português regulamentou a sociedade unipessoal de grupo empresarial<sup>70</sup> e, também, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, originária e superveniente.<sup>71</sup>

O Código das Sociedades Comerciais,<sup>72</sup> instituiu a sociedade unipessoal, conforme consta no artigo 488 que estabelece: "Uma sociedade com sede em Portugal pode constituir, mediante escritura pública por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular".

Trata-se, como se vê, de sociedade unipessoal de grupo empresarial, podendo a sociedade controladora ser sociedade limitada ou sociedade anónima, mas devendo a controlada ser sempre uma sociedade anónima.

A parte final do artigo 489, do mesmo Código, que se aplica a esse tipo societário, dispõe, em resumo, que a relação de grupo termina: a) se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal; b) se a sociedade dominante for dissolvida; e c) se mais de dez por cento do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante.

O Decreto-Lei 257, de 31 de dezembro de 1996 introduziu no ordenamento jurídico português a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e aditou os artigos 270-A a 270-G ao Código das Sociedades Comerciais. O artigo 270-A dispõe que: "A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é titular da totalidade do capital social" e estabelece que "a unipessoalidade pode resultar, também, da concentração das cotas na titularidade de uma só pessoa". O mesmo artigo, na parte final, define que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode transformar-se em sociedade unipessoal por quotas.

A lei portuguesa prescreve que no nome social deve constar a expressão *unipessoal* ou *sociedade unipessoal*,<sup>73</sup> que a pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas e que a sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal.<sup>74</sup>

Prevê que a sociedade unipessoal limitada singular pode transformar-se em plural através da entrada de novo sócio<sup>75</sup> e, que o sócio único exerce as competências das assembléias gerais, devidamente lavradas em ata, podendo, designadamente, nomear gerentes.<sup>76</sup>

Preceitua que "os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objecto da sociedade e a respectiva autorização tem de constar da escritura de constituição da sociedade ou da escritura de alteração do contrato de sociedade ou da de aumento do capital social" e que "os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita".<sup>77</sup>

Consta, ainda, no artigo 270-F que os documentos relativos aos negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo tempo, consultá-los na sede da sociedade. A violação disto e do disposto na lei implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Por fim, a lei dispõe que "às sociedade unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios".<sup>78</sup>

Como se observa, em Portugal, existe um sistema jurídico misto, que adota tanto o estabelecimento (empresa) individual de responsabilidade limitada e a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada para atender ao empresário individual, quanto a sociedade unipessoal para atender a grupos empresariais.

## 6. Considerações Finais

Em síntese, esse estudo mostra que:

1. A atividade empresarial individual, com responsabilidade limitada, em regra, pode ser exercida sob a administração da pessoa natural, sob três formas organizativas juridicamente distintas, ou seja, através da sociedade unipessoal, da empresa individual personificada e da empresa individual não-personificada.<sup>79</sup> Nas duas primeiras, com o registro no órgão competente, constitui-se a pessoa jurídica e na última não.

2. A sociedade unipessoal é a opção societária e a empresa individual, a opção não-societária que os legisladores encontraram para regulamentar a atividade empresarial individual com responsabilidade limitada.
3. A sociedade unipessoal é uma opção organizativa societária que se constitui num instrumento destinado a limitar a responsabilidade do empresário individual, sendo utilizada também na organização da pequena, média e grande empresas.
4. No último quartel do século XX a sociedade unipessoal generalizou-se por toda a Europa e nos países da América Latina, esse instituto não encontrou eco no Direito positivo, apesar de sua repercussão na doutrina.
5. O Brasil, dentre os países integrantes do Mercosul, é o único que reconhece expressamente a sociedade unipessoal originária, mas somente no limitado âmbito de grupos empresariais (a sociedade anônima subsidiária integral).
6. As disposições legais que regulamentam a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, na Itália, na Espanha e em Portugal guardam uma clara uniformidade, como por exemplo, nas regras relativas: a) à proteção do capital social; b) à constituição da sociedade unipessoal originária e superveniente; c) à responsabilidade limitada do sócio único; d) à responsabilidade ilimitada do sócio único, em situações específicas; e) à contratação do sócio único com a sociedade; f) à necessária publicidade dos atos constitutivos e suas alterações; e g) à exigência de livros sociais e registros.
7. Por fim, a análise do Direito estrangeiro, em referência, mostra que os ordenamentos jurídicos, quanto ao exercício da atividade empresarial realizada pelas sociedades unipessoais originárias, podem ser assim classificados: a) os que adotam a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e que permitem na posição de sócio único pessoas físicas ou jurídicas;<sup>80</sup> b) os que adotam a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e a sociedade anônima unipessoal originária e que permitem na posição de sócio único pessoas físicas ou jurídicas;<sup>81</sup> c) os

que adotam a sociedade unipessoal de grupo empresarial e que permitem na posição de sócio único somente pessoas jurídicas;<sup>82</sup> d) os que adotam a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, a sociedade unipessoal de grupo empresarial e o estabelecimento (empresa) de responsabilidade limitada;<sup>83</sup> e e) os que não adotam nenhuma das duas formas das sociedades unipessoais originárias.<sup>84</sup>

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 NONES, Nelson. *A sociedade unipessoal como opção organizativa às micro, pequenas e médias empresas*. Dissertação de Mestrado. Itajaí : Universidade do Vale do Itajaí, 2000. 156p. Vide em especial o capítulo terceiro.
- 2 Conceito formulado a partir do Direito estrangeiro. ITÁLIA. *Codice civile*. Trento : Ulrico Hoepli Milano, 1999. Art. 2.475 e ss. ESPANHA. *Código de comercio y leyes complementarias*. 19. ed. Madrid : Civitas, 1995. Art. 1º e 125 e ss. da Lei 2, de 23 de março de 1995.
- 3 Neste sentido MOEREMANS, Daniel E. Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el proyecto de unificación civil y comercial en Argentina : protección de los acreedores. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 107, p. 287-314, jul./set. 1990. p. 290. Nota 11.
- 4 Neste sentido MOEREMANS, Daniel E. *Op. cit.*, p. 289.
- 5 Neste sentido NETO, Abílio. *Código comercial, código das sociedades e legislação complementar anotados*. 14. ed. Lisboa : Coimbra, 1998. Art. 1º do Decreto-Lei 248, de 25 de agosto de 1986. PASTOR, Raul Sapena. *Op. cit.* Art. 15, da Ley del comerciante.
- 6 PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica : idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 3. ed. Florianópolis : OAB/SC, 1999. Vide nessa obra as técnicas do Referente, da Categoria e do Conceito Operacional.
- 7 MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação da responsabilidade de comerciante individual*. São Paulo : Max Limonad, 1956. p. 48-49.
- 8 *Idem*, p. 49.
- 9 *Idem*, p. 51-52.
- 10 FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Subsidiária integral : a sociedade unipessoal no direito brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1984. p. 56-57.
- 11 *Idem*, p. 57.

- 12 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Estudios sobre la sociedad unipersonal*. Buenos Aires : Depalma, 1997. p. 98.
- 13 *Idem*, p. 155.
- 14 FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Op. cit.*, p. 9.
- 15 SALOMÃO, Filho Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo : Malheiros, 1995. p. 9.
- 16 *Idem*, p. 9.
- 17 *Idem*, p. 9-10. Art. 251 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 18 A Lei 1.034, de 22 de novembro de 1983 também é conhecida como a Lei do Comerciante.
- 19 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op. cit.*, p. 9-10. Ver também MOEREMANS, Daniel E. *Op. cit.*, p. 288. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 15 de julho de 1987.
- 20 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op. cit.*, p. 10. Lei 16.660, de 4.9.89, publicada no Diário Oficial de 1.11.89 (art. 1º e 156).
- 21 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 94-95.
- 22 MOEREMANS, Daniel E. *Op. cit.*, p. 289. *Vide* nota de rodapé nº 9. Na Costa Rica, os artigos 521 a 528, do Código de Comércio de 1961, regulam a empresa individual como entidade que tem sua própria autonomia como pessoa jurídica, independente e separada da pessoa física que a instituiu. Dispõem, também, sobre a fundação da empresa, sobre a limitação da responsabilidade ao patrimônio da empresa, sua transferência, liquidação e falência. Em 1964, através da Lei 3.284, artigos 9º ao 16, as normas sobre a empresa individual foram separadas da parte que trata das sociedade e colocadas na parte relativa à pessoa do comerciante. Através da Lei 4.327, de 17 de fevereiro de 1989, as disposições sobre a empresa individual sofreram nova reforma.
- 23 *Idem*, p. 289. Nota de rodapé nº 10. O Panamá acolheu a empresa individual de responsabilidade limitada em 1966. O legislador panamenho estabeleceu para a empresa individual um capital mínimo, sua constituição por escritura pública e sua inscrição no registro do comércio. Dispôs também sobre a oposição dos credores pessoais, caducidade da inscrição, transmissão *inter vivos* e *causa mortis* e liquidação da empresa.
- 24 Em 1970.
- 25 MOEREMANS, Daniel E. *Op. cit.*, p. 290. Nota de rodapé nº 11, sobre a lei peruana afirma: "La ley de Empresa Individual de Responsabilidad Limitada se encuentra reglada por el D. L. 21.621, del 14 de septiembre de 1976. El art. 1 establece que 'La Empresa individual de Responsabilidad Limitada es una persona jurídica de derecho privado, constituida por voluntad unipersonal, com patrimonio próprio distinto al de su titular, que se constituye para desarrollo exclusivo de actividades económicas de pequeña empresa al amparo del D. L. 21.435'". *Vide* também SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op. cit.*, p. 35.

- 26 Lei 1.034, de 22 de novembro de 1983.
- 27 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op. cit.*, p. 10-11. A XII Diretiva foi publicada no Jornal Oficial da Comunidade Européia, de 30 de dezembro de 1989.
- 28 KEGEL, Patrícia Luiza. Algumas considerações sobre o princípio de repartição de competências na comunidade européia. *Revista Jurídica FURB*. Blumenau, n. 4/5. jun/98-jun/99, p. 180. Para a autora, Diretiva como um ato normativo expedido pelos órgãos da Comunidade Européia que obriga "o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a ser alcançado, deixando contudo, às autoridades nacionais a escolha das formas e dos meios".
- 29 GmbH Novelle, de 4.7.80.
- 30 Lei 85-697, de 11.7.85.
- 31 Lei de 14.7.87.
- 32 VANOSSO, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 150. A Lei de 16 de março de 1986 modificou os artigos 67 e 175 do livro II do Código Civil, admitindo as sociedades unipessoais.
- 33 *Idem*, p. 151. O artigo 3º da Lei 371, de 13.06.73, admitiu a sociedade de responsabilidade limitada constituída por um único sócio, e a Lei 289, de 8.3.91 ajustou o ordenamento dinamarquês à XII Diretiva da Comunidade Européia.
- 34 Decreto-Legislativo 88, de 3 de março de 1993, cujas disposições foram incorporadas ao Código Civil italiano.
- 35 Lei 2, de 23 de março de 1995.
- 36 O Decreto-Lei 257, de 31 de dezembro de 1996 aditou os artigos 270-A a 270-G ao Código das Sociedades Comerciais.
- 37 Decreto-Lei 248, de 25 de agosto de 1986.
- 38 NETO, Abílio. *Op. cit.*, p. 526. O Código das Sociedades Comerciais foi promulgado, em Portugal, através do Decreto-Lei 262, de 2 de setembro de 1986. *Vide* art. 488.
- 39 *Idem*, p. 526. O Decreto-Lei 257, de 31 de dezembro de 1996 aditou os artigos 270-A a 270-G ao Código das Sociedades Comerciais.
- 40 Itália, 1993 e Espanha, 1995.
- 41 Neste sentido VANOSSO, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 127. A inclusão da sociedade unipessoal na legislação italiana resultou do cumprimento do disposto na XII Diretiva da CEE de 21 de dezembro de 1989, 667/89 e da previsão contida na Lei Comunitária 142, de 28 de janeiro de 1992.
- 42 Neste sentido VANOSSO, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 127.
- 43 VIVANTE, Cesare. Tratado de direito comercial. Trad. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 102, p. 38, abr./jun. 1996. Trata-se da tradução de parte da obra do autor, a partir da 5ª edição, publicada em Milão em 1934.

- 44 FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Op. cit.*, p. 55.
- 45 *Idem*, O autor se refere à obra de GOLDSCHMIDT, Roberto. *Problemas de la sociedad anónima*. Buenos Aires : Depalma, 1946. p. 140-1.
- 46 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 130.
- 47 ITÁLIA. *Codice civile*. *Op. cit.* Artigo 2.331. "Con l'iscrizione nel registro la società acquista la personalità giuridica".
- 48 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 127-128.
- 49 *Vide* Art. 2.476, do Código Civil italiano.
- 50 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 128. Nota de rodapé nº 242 (cf. F. Kusterman, Osservazioni sulla S.R.L. unipersonale italiana, em *La Società*, n. 6, 1993, p. 734). ITÁLIA. *Codice civile*. *Op. cit.* Art. 1.324. "Norme applicabili agli atti unilaterali. Salvo diverse disposizioni di legge, le norme che regolano i contratti si osservano, in quanto compatibili, per gli atti unilaterali tra vivi aventi contenuto patrimoniale (482, 483, 526, 1174, 1334, 1414, 1987, 2732)".
- 51 ITÁLIA. *Codice civile*. *Op. cit.* Art. 2.475.
- 52 *Idem*, Arts. 2.476 e 2.329.
- 53 *Idem*, Art. 2.475 bis.
- 54 *Idem*, Art. 2.490 bis.
- 55 *Idem*, Art. 2.497.
- 56 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 130-131.
- 57 ESPANHA. *Codigo de comercio y leyes complementarias*. *Op. cit.*
- 58 VANOSSI, Ana Isabel Pioggide. *Op. cit.*, p. 136.
- 59 *Idem*, p. 137.
- 60 MACHADO, Sylvio Marcondes. *Op. cit.*, p. 72.
- 61 ESPANHA. *Codigo de comercio y leyes complementarias*. *Op. cit.* p. 858-859.
- 62 *Ibidem*.
- 63 *Idem*, Ley 2 de 23 de março de 1995. Art. 1º.
- 64 *Idem*, Art. 125.
- 65 *Idem*, Art. 126.
- 66 *Idem*, Art. 127.
- 67 *Idem*, Art. 128.
- 68 *Idem*, Art.129.
- 69 *Ibidem*. "La disposición adicional segunda, número 23 de la Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada del 23 de março de 1995, denominada 'Modificaciones del texto refundido de la Ley de Sociedades Anónimas', aprobado por real decreto legislativo 1564/1989 del 22 de diciembre, introduce un nuevo

capítulo com el número XI; bajo el título 'De la sociedad anónima unipersonal', que se integra com el siguiente artículo: Será de aplicación a la sociedade anónima unipersonal lo dispuesto en el capítulo XI de la Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada".

70 NETO, Abílio. *Op. cit.* Código das Sociedades Comerciais. *Vide* art. 488.

71 *Idem*, p. 526. O Decreto-Lei 257, de 31 de dezembro de 1996 aditou os artigos 270-A a 270-G ao Código das Sociedades Comerciais promulgado, em Portugal, através do Decreto-Lei 262, de 2 de setembro de 1986.

72 *Ibidem*.

73 *Idem*, Art. 270-B.

74 *Idem*, Art. 270-C.

75 *Idem*, Art. 270-D.

76 *Idem*, Art. 270-E.

77 *Idem*, Art. 270-F.

78 *Idem*, Art. 270-G.

79 A análise do Direito estrangeiro mostra que os ordenamentos jurídicos, quanto ao exercício da atividade empresarial realizada pelas empresas individuais, podem ser assim classificados: a) os que adotam a empresa individual de responsabilidade limitada, com personalidade jurídica, e que permitem, na posição de titular, pessoas físicas ou jurídicas; b) os que adotam a empresa individual de responsabilidade limitada, sem personalidade jurídica, e que permitem, na posição de titular, somente pessoas físicas; c) os que adotam, concomitantemente, a empresa individual de responsabilidade limitada, sem personalidade jurídica, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e a sociedade unipessoal de grupo empresarial; e d) os que não adotam nenhuma das duas formas de empresa individual de responsabilidade limitada.

80 Espanha e Portugal.

81 Espanha.

82 Brasil.

83 Portugal.

84 A maioria dos países da América Latina.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Código comercial brasileiro*. 45. ed. São Paulo : Saraiva, 2000. 1223p.
- ESPAÑA. *Código de comercio y leyes complementarias*. 19. ed. Madrid : Civitas, 1995. 1440p.
- FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa . *Subsidiária integral : a sociedade unipessoal no direito brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1984. 123p.
- KEGEL, Patrícia Luiza. Algumas considerações sobre o princípio de repartição de competências na comunidade européia. *Revista Jurídica FURB*. Blumenau, n. 4/5, jun/98-jun/99, p. 180.
- ITÁLIA. *Codice civile*. Trento : Ulrico Hoepli Milano, 1999. 1109p.
- \_\_\_\_\_. *Código civil italiano*. Trad. Souza Diniz. Rio de Janeiro : Record, 1961. 463p.
- MACHADO, Sylvio Marcondes. Limitação da responsabilidade de comerciante individual. São Paulo : Max Limonad, 1956. 350p.
- MOEREMANS, Daniel E. Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el proyecto de unificación civil y comercial en Argentina : protección de los acreedores. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 107, p. 287-314, jul./set. 1990.
- NONES, Nelson. *A sociedade unipessoal como opção organizativa às micro, pequenas e médias empresas*. D dissertação de Mestrado. Itajaí : Universidade do Vale do Itajaí, 2000. 156p.
- NETO, Abílio. *Código comercial, código das sociedades e legislação complementar anotados*. 14. ed. Lisboa : Ediforum, 1998. 1280p.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica : idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 3. ed. Florianópolis : OAB/SC, 1999. 200p.
- PASTOR, Raul Sapena. *Ley del comerciante*. Asunción : El Foro, 1998. 75p.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo : Malheiros, 1995. 242p.
- VANOSI, Ana Isabel Pioggide. *Estudios sobre la sociedad unipersonal*. Buenos Aires : Depalma, 1997. 252p.
- VIVANTE, Cesare. Tratado de direito comercial. Trad. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 102, p. 134-138, abr./jun. 1996.